DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1597/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24414/2012
PROTOCOLO	: 1312510
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-JOAO DONIZETI CASSUCI, 2-LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO ORDENADOR	: 1-PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA, 2- PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14, DE 2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 7, DE 2012
CONTRATADO	: LUCAS ORVATTI
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE UM PROFISSIONAL GRADUADO EM ENGENHARIA CIVIL COM REGISTRO NO CREA, RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EM SUBSTITUIÇÃO AO SERVIDOR LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO, DURANTE 11 MESES
VALOR INICIAL	: R$ 34.650,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Angélica, por meio do **Convite n. 7, de 2012**;

b) a celebração do **Contrato Temporário de Prestação de Serviços n. 14, de 2012**, entre o Município de Angélica e Lucas Orvatti (engenheiro civil inscrito no CREA/PR n. 71757D), tendo como objeto a *"contratação de um profissional graduado em engenharia civil com registro no CREA, responsável técnico para a prestação de serviços de engenharia e arquitetura em substituição ao servidor Luiz Fernando da Silva Vieira Prado, durante 11 meses"*;

c) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 9900/2013, peça 35), que considerou a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato e da sua execução financeira.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-15990/2014 (peça 47, fls. 229-231), opinando:

> "*I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 014/2012, com lastro nas disposições insculpidas no art. 311, inciso I, c/c art. 312, inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.*
> *II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução do Contrato*

Administrativo nº 014/2012, com lastro no artigo 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II (2ª parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.
III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006."

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Angélica, por meio do Convite n. 7, de 2012, deve ser declarado irregular, porquanto o objeto da licitação – *contratação de um engenheiro civil com registro no CREA, em substituição ao servidor Luiz Fernando da Silva Vieira Prado, afastado para tratamento de saúde, pelo período de 11 (onze) meses* – configura caso de **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, tendo como fundamento para tanto a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal (CF).

Vale ressaltar que os requisitos obrigatórios para a contratação temporária sem concurso público são três: **1**. excepcional interesse público; **2**. temporariedade da contratação; **3**. hipóteses expressamente prevista em lei.

No caso em apreço, verifico que os dois primeiros requisitos foram atendidos, visto que a contratação do engenheiro civil Lucas Orvatti (CREA/PR n. 71757D), pelo período determinado de 11 meses, só ocorreu em função do afastamento do engenheiro concursado do Município, Luiz Fernando S. Vieira Prado, que entrou em licença para tratamento de saúde por diversas vezes, e sem previsão de data de retorno, conforme justificado pelo gestor intimado e conforme demonstra as cópias dos atestados médicos (peça 41, fls. 207-221). Ademais, a contratação em tela mostrou-se necessária, pois ocorreu *"para atender os projetos relativos aos Convênios da União bem como as respectivas medições, obras essas que não poderiam ficar sem engenheiro responsável pelo acompanhamento*" (fl. 207).

Por outro lado, não resultou demonstrado nos autos o terceiro requisito, qual seja, "hipótese expressamente prevista em lei". Ora, a lei mencionada no inciso IX do art. 37 da CF é a lei editada pela entidade contratadora, no caso, Lei Municipal.

Sendo assim, o Prefeito Municipal na época dos fatos, João Donizeti Cassuci, equivocou-se ao adotar o procedimento licitatório na modalidade Convite, previsto na regra do art. 22, III e § 3º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, porquanto a conduta adequada encontra apoio na regra do art. 37, IX, da CF, e em Lei Municipal autorizativa para as contratações de excepcional interesse público.

Em face de tal impropriedade, a meu ver, a celebração do Contrato Temporário de Prestação de Serviços n. 14, de 2012, deve ser declarado regular

com ressalva, para que nas futuras contratações temporárias de excepcional interesse público o atual gestor atenda rigorosamente a todos os requisitos do inciso IX do art. 37 da CF.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre o assunto na ADI 3068/ DF, da relatoria do Min. Marco Aurélio:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. **O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente**. 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente.

Com relação à execução financeira da contratação, o seu resumo foi apresentado nos seguintes moldes (peça 35, fl. 193):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 14/2012 (CT)	R$ 34.650,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 34.650,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 34.650,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 34.650,00

Da demonstração da execução financeira acima, observo que o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa estão em **harmonia**, em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Diante do exposto, acompanho em parte os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Angélica, por meio do **Convite n. 7, de 2012,** visto que o caso em apreço trata de **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, cujo fundamento encontra assento na regra do art. 37, IX, da Constituição Federal;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com a ressalva inscrita no inciso IV,** da celebração do **Contrato Temporário de Prestação de Serviços n. 14, de 2012**,

entre o Município de Angélica e o engenheiro civil Lucas Orvatti (CREA/PR n. 71757D);

III - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade da execução financeira da contratação;**

IV – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Angélica, para que nas futuras contratações temporárias atenda obrigatoriamente a todos os requisitos do inciso IX do art. 37 da CF, quais sejam: **1**. excepcional interesse público; **2**. temporariedade da contratação; **3**. hipótese expressamente prevista em lei;

V - aplicar multa no valor equivalente ao de **20 (vinte) UFERMS ao Sr. João Donizeti Cassuci**, CPF-164.160.901-04, Prefeito Municipal de Angélica na época dos fatos, pela infração descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

VI - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC